

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

DANYELLE BARBOSA DE QUEIROZ

**A POSSIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL E SEUS ASPECTOS
JURÍDICOS**

Manaus - AM

2017

DANYELLE BARBOSA DE QUEIROZ

**A POSSIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL E SEUS ASPECTOS
JURÍDICOS**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Daniel Antonio de Aquino Neto

Manaus-AM

2017

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

Q3p

Queiroz, Danyelle Barbosa de

A possibilidade do ensino domiciliar no Brasil e seus aspectos jurídicos / Danyelle Barbosa de Queiroz.

Manaus : [s.n], 2017.

57 f.: il.; 12 cm.

TCC - Graduação em Direito - Bacharelado -
Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017.

Inclui bibliografia

Orientador: Aquino Neto, Daniel Antonio

1. ensino domiciliar. 2. homeschooling. 3.
compulsoriedade da educação escolar. I. Aquino Neto,
Daniel Antonio (Orient.). II. Universidade do Estado do
Amazonas. III. A possibilidade do ensino domiciliar no
Brasil e seus aspectos jurídicos



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

DANYELLE BARBOSA DE QUEIROZ

**A POSSIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL E SEUS ASPECTOS
JURÍDICOS.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a): MSc. Daniel Antônio de Aquino Neto

Membro 2: MSc. Ricardo Tavares de Albuquerque

Membro 3: MSc. Antônio Enrique-Fonseca Romero

Manaus, 24 de Novembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Ao meu saudoso pai, cuja dedicação e exemplo me fez chegar até aqui.

À minha mãe, por sua luta incansável, apoio e amor incondicionais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus e a Nossa Senhora, pelo dom da vida e pelas graças sem as quais eu nada alcançaria.

À minha família amorosa, pelo suporte durante toda minha jornada acadêmica até agora, sobretudo pelo apoio quando decidi trancar o curso de Medicina para cursar Direito, o que lhes custou bastante.

Aos professores do Curso de Direito da UEA, que, além de fontes de inspiração e conhecimento, tornaram-se amigos preciosos.

Aos meus amigos do curso de Medicina, com os quais compartilhei os primeiros momentos da vida adulta e pelos quais tenho imenso carinho e admiração.

Aos amigos do curso de Direito, em especial à Hanna Porto, cuja amizade foi um presente do Céu nessa nova jornada acadêmica.

À família Gois, minha família do coração, com quem compartilhei tantos momentos preciosos.

À Congregação Mariana da cidade Manaus, a todos os seus membros, em especial às moças do apostolado *Mater Dolorosa*, cuja amizade é um tesouro enorme. A vocês, com quem tenho aprendido cada vez mais que o conhecimento das verdades eternas é muito superior a todo o conhecimento deste mundo.

RESUMO

Este projeto de monografia tem como objetivo analisar o fenômeno conhecido como “*homeschooling*” ou educação domiciliar, que se refere a uma modalidade de ensino na qual os pais optam por ensinar seus filhos exclusivamente em casa, retirando-os do ambiente escolar. Este trabalho explanará o histórico do tratamento dado à educação no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos, bem como analisará a possibilidade jurídica da educação domiciliar, explanando os argumentos a favor e contra tal prática.

Palavras-chave: Ensino domiciliar, homeschooling, compulsoriedade da educação escolar.

ABSTRACT

This work has as object to analyze the phenomenon known as "homeschooling" or home education, which refers to a modality of teaching in which parents choose to teach their children exclusively at home, removing them from the school. This paper will explain the history of the treatment given to education in the Brazilian legal system over the years, as well as analyze the legal possibility of home education, explaining the arguments for and against such practice.

Keywords: Home teaching, homeschooling, compulsory school education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ASPECTOS GERAIS DO HOMESCHOOLING E O HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR E DOMICILIAR NO BRASIL E NO MUNDO	14
1.1. INICIALMENTE: O PRIMADO DA FAMÍLIA	14
1.2. O SURGIMENTO DA ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA	16
1.3. <i>HOMESCHOOLING</i> : CONCEITO E FUNCIONAMENTO	17
1.4. O PROCESSO EDUCACIONAL NO BRASIL	18
2 O PODER FAMILIAR E O DEVER DE EDUCAÇÃO DOS FILHOS	21
2.1. CONCEITO E ATRIBUIÇÕES DO PODER FAMILIAR	21
2.2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO DEVER DE EDUCAÇÃO: OBRIGAÇÃO DOS PAIS E PENALIDADES	22
3 ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS DIPLOMAS NORMATIVOS SOBRE A OBRIGAÇÃO DO ENSINO ESCOLAR.	27
3.1. ANÁLISE DA HIERARQUIA DAS NORMAS NO DIREITO BRASILEIRO	27
3.2. O USO DOS DIPLOMAS INTERNACIONAIS NA DEFESA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR	29
3.2.1A Declaração Universal dos Direitos Humanos	29
3.2.2. A Declaração Universal dos Direitos da Criança	30
3.2.3. A Convenção dos Direitos da Criança	30
3.2.4. Considerações finais sobre os diplomas internacionais	32
4 OS PROJETOS DE LEI DESTINADOS A REGULAMENTAR A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	35
4.1. UMA BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	35
4.2. AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS	37
4.2.1. O projeto de lei 4657/94	37

4.2.2. O projeto de lei 6001/2001	38
4.2.3. O projeto de lei 6484/2002	38
4.2.4. O projeto de lei 1125/2003	38
4.2.5. O projeto de lei 3518/2008	38
4.2.6. O projeto de lei 4122/2008	39
4.2.7. A proposta de emenda constitucional 444/2009	42
4.2.8. O projeto de lei 3179/2012	42
4.2.9. O projeto de lei 3261/2015	43
4.3 A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL: ESTUDO DE ALGUNS CASOS NO BRASIL	44
4.3.1. Família Vilhena Coelho – Anapólis (GO)	44
4.3.2. Família Silva – Maringá (PR)	46
4.3.3. Família Dias – Canela (RS)	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

No Brasil, a ampliação da escolarização obrigatória, bem como o acesso de todos à escola, com condições para permanência e conclusão dos estudos foi objeto de expressivas reivindicações ao longo dos anos, exigindo-se uma franca atuação estatal para se garantir o tão falado “direito à educação”.

Todavia, atualmente, nosso país se depara com uma nova problemática: o direito postulado por algumas famílias de retirar suas crianças do ambiente escolar, assumindo elas próprias a total responsabilidade pela instrução e formação dos filhos.

Assim, o presente trabalho abordará o instituto da educação domiciliar, bem como se esta modalidade de ensino é capaz de atender aos interesses das crianças e adolescentes e de formá-las e em todas as suas dimensões, tornando-as aptas não só a ingressar na universidade e no mercado de trabalho, como também a gerir suas próprias vidas e a participar da coletividade.

Abordar-se-á ainda a questão do poder familiar, bem como seu reflexo no dever de educação e criação dos filhos. O poder familiar pode ser compreendido como “[...] síntese de poderes que possibilitam a condução dos atos da vida da pessoa absoluta ou relativamente incapaz por falta de idade [...] tendo em vista prepará-la para o exercício pleno da liberdade” (PEREIRA JÚNIOR, 2005).

O Código Civil, por sua vez, preceitua:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação.

Assim sendo, os pais que devem determinar como a educação será ministrada aos filhos. E isto nos leva a outra interessante questão: já que a família tem primazia sobre o Estado, e deve ser a primeira instância a tomar essa decisão, qual é o papel do Estado na educação?

É cediço que a educação em nosso país é alvo de grandes críticas, vide os desempenhos internacionais do Brasil em rankings destinados à avaliação do ensino. Este fato, aliado a motivações morais e ideológicas, tem feito com que cada vez mais famílias optem por um método alternativo à educação de suas crianças, questionando a legitimidade do Estado ao estabelecer a compulsoriedade da educação escolar, de tal maneira que é crescente o número de adeptos ao homeschooling.

Esse método é reconhecido legalmente e praticado em mais de 60 países. No Brasil, segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), mais de 3000 famílias são praticantes do homeschooling.

O crescimento de tal fenômeno encontra alguns entraves. Vez ou outra são veiculados na mídia casos de famílias brasileiras que enfrentam problemas com a Justiça pela decisão de retirarem os filhos da escola. Além das demandas ao Poder Judiciário, a temática também é recorrente no Poder Legislativo, no qual se constata um histórico de apresentação de Projetos de Lei, objetivando a mudança da legislação brasileira de maneira a possibilitar e regulamentar o homeschooling no país.

Em dezembro de 2016, o ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional de todos os processos em curso no Poder Judiciário que tratem da questão da educação domiciliar ou homeschooling. O Recurso Extraordinário (RE) 888815, em trâmite no STF, discute se tal modalidade de ensino pode ser considerada meio lícito de cumprimento do dever dos pais de prover a educação dos filhos. O recurso, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF em junho de 2016, tem origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS) que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado.

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o número de adeptos do homeschooling tem aumentado no Brasil, de modo que já é uma realidade cada vez mais presente nas famílias e lares brasileiros.

Posto isso, é imperioso analisar a ocorrência de tal fenômeno, os aspectos constitucionais e infraconstitucionais que respaldam ou não essa modalidade de ensino, bem como se a educação domiciliar atende aos interesses das crianças e adolescentes, considerando-se seu desenvolvimento de forma integral, em suas dimensões física, moral, intelectual e social.

Tem-se como objetivo geral deste trabalho analisar a possibilidade jurídica da aplicação do ensino domiciliar no Brasil, percorrendo-se um histórico acerca da educação e como esta foi disciplinada ao longo dos anos no nosso país, bem como trazer questionamentos acerca de sua eficácia e papel garantidor da instrução e formação das crianças e adolescentes.

Por sua vez, os objetivos específicos são os seguintes: a) estudar o histórico do direito à educação no Brasil, apresentando a forma como este direito foi disciplinado e tratado ao longo dos ordenamentos jurídicos já vigentes no país; b) apresentar os projetos de lei destinados à regulamentação da educação domiciliar e os julgados existentes sobre a matéria; c) discorrer sobre questão do poder familiar e sua relação com o dever de educação dos filhos, bem como da autonomia e primazia da família garantida pelos tratados internacionais.

O procedimento metodológico de abordagem do tema a ser utilizado na pesquisa e na monografia será o método dedutivo, tomando-se como base livros e artigos científicos voltados ao tema de forma direta ou indireta. Analisam-se ainda a legislação voltada à educação e ao direito da criança e

adolescente, tanto nacional como internacional, bem como se consideram decisões judiciais dos tribunais superiores brasileiros, que abordam sobre a temática da educação domiciliar.

1.ASPECTOS GERAIS DO HOMESCHOOLING E O HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR E DOMICILIAR NO BRASIL E NO MUNDO

1.1 Inicialmente: o primado da família

A educação é um dos aspectos mais fundamentais do homem. Educar em uma acepção plena quer dizer repassar conhecimentos, nortear para formação moral. Compreende ainda o ensino religioso, técnico, aliado à instrução e aprendizado, que se desenvolve ao longo de todo o decorrer da vida. A família, sobretudo os pais, são educadores perenes, enquanto os filhos são os receptores da ação de educar.

A família é a célula base da sociedade. Não apenas por estar disposto no texto constitucional brasileiro, e de outros países do mundo livre. Mas porque a família detém funções fulcrais à manutenção da civilização humana. Nesta instituição, o indivíduo tem seus primeiros contatos, inicia sua socialização, começa a compreender a existência do outro, aprende a dividir espaço, tempo, carinho, momentos, com outras pessoas (PEREIRA JUNIOR e CARDOSO, 2016).

Na atualidade, o direito à educação é visto em muitos lugares do mundo, e sobretudo no nosso país, como uma tarefa praticamente exclusiva do Estado. É interessante notar, contudo, que nem sempre foi assim. O modelo escolarizado de educação é um fenômeno relativamente recente na história da humanidade e faz-se necessário, desta maneira, traçar primeiramente um histórico acerca deste assunto, para que se possa compreender como chegamos na concepção que temos atualmente.

No decurso de toda a civilização humana até um momento bem recente, a educação, assim como as relações sociais e jurídicas de um modo geral se desenvolviam no seio da família, estando todas essas questões norteadas segundo as concepções e valores predominantes. Com o fenômeno do êxodo rural e constituições das cidades, surgem novos elementos culturais que proporcionam o aumento das relações sociais. Subsequentemente, o cenário iluminista e renascentista resultará na universalização da educação escolar obrigatória (ANDRADE, 2014).

Ainda nesse esteio, pode-se dizer que, no início da civilização, não existiam instituições, todavia uma única instituição: a família. Dela se originavam e se desenvolviam todas as instituições de direito privado que hoje discernimos. Não se concebia relações humanas hábeis de se ver e ouvir fora do cenário familiar, de modo que faltava significação social às relações humanas alheias ao contexto da instituição da família (ANDRADE, 2014).

Todavia, na Era Moderna, iniciou-se, como bem sabemos, a formação dos Estados Nacionais nos moldes como hoje compreendemos. Esses Estados Modernos são o resultado de uma “evolução” das primitivas formas de organização tribal e familiar para a forma de organização nacional. Tal processo representou uma mudança significativa na organização das sociedades, das leis,

influenciando até mesmo a forma de pensar e de se enxergar o Estado, pois agora este passou a ocupar uma posição e atribuição central de unificação, tornando-se, assim, uma organização política complexa.

Pode-se afirmar ainda que a separação entre Estado e Igreja, com a consequente perda do poder temporal desta, representou também um enfraquecimento da instituição familiar, e, juntamente com o fortalecimento do Estado, contribuiu para o declínio do poder dos pais em relação aos filhos. Tem-se um processo conjunto, em que o Estado, ao mesmo tempo em que ganha força, passa a enxergar no governo e na autoridade dos pais um obstáculo a ser transposto. Esse foi um dos primeiros pontos relevantes para fazer com que, em muitos lugares, fosse retirado das famílias o direito reconhecido oficialmente de educar, por seus próprios meios, de seu próprio modo, seus próprios filhos, principalmente no que concerne à educação formal.

Em sua tese, Edison Prado de Andrade afirma que, antes mesmo que a escolarização fosse tida como obrigatória, a civilização europeia passou por um período gradual de mudança com relação ao pensamento sobre a finalidade da educação: inicialmente a educação era vista como a busca da Verdade, das virtudes.

Da busca pela Verdade, a educação passou a se interessar pela formação de bons cidadãos, patriotas – nesse contexto, a formação dos Estados mais uma vez pode ter sua parcela de influência.

Acrescenta-se ainda: hoje até mesmo a formação de bons cidadãos tem se esvaído dos objetivos educacionais. O fim último passou a ser a formação de profissionais. A motivação dos pais para colocar os filhos nos colégios e universidades é o mercado de trabalho. E este é um dos pontos mais questionados aos que optam pela educação domiciliar: a criança educada em casa pode tornar-se apta a ingressar na universidade e posteriormente no mercado de trabalho? Disso tratar-se-á mais adiante.

Segundo Edison Prado de Andrade:

“[...] os poucos estudos históricos sobre a transição da educação que se operava na esfera familiar para a esfera escolar são muito úteis para demonstrar o que queremos. Os estudos que têm sido desenvolvidos no Brasil que levam em conta o modo de *Educação Familiar Desescolarizada* parecem corroborar as conclusões a que cheguei, no sentido de demonstrar a historicidade dos direitos humanos à educação escolar, que lentamente, por razões diversas, foi tomando o lugar da educação na casa e pela família, até chegarmos ao estado atual, no qual só se conhece como educação aquela que é promovida na e pela escola, ainda que com o auxílio obrigatório da família¹.”

1.2 O surgimento da escolarização obrigatória

¹ANDRADE, Edison Prado. *A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação*. São Paulo, 2014.

O primeiro movimento moderno pela educação obrigatória estatal iniciou-se diretamente da Reforma Protestante. Martinho Lutero continuamente postulou que as comunidades instituíssem colégios públicos, os quais deveriam ter frequência obrigatória. Em carta aos governantes alemães de 1524, afirmou:

“Caros governantes... afirmo que as autoridades civis têm a obrigação de compelir o povo a enviar seus filhos para a escola... Se o governo pode compelir alguns cidadãos que estejam aptos ao serviço militar para empunhar lanças e espingardas, para erguer defesas, e para executar outras tarefas marciais em tempos de guerra, têm muito mais direito de compelir o povo a enviar seus filhos para a escola, porque, neste caso, estamos em guerra contra o diabo, cujo objetivo é secretamente esvair nossas cidades e principados de seus homens fortes.²”

Entretanto, foi a Prússia o primeiro Estado a ter um sistema de educação obrigatória, inaugurado pelo rei Henrique Guilherme I, após o período da Guerra dos Trinta Anos, em que a educação alemã e outras instituições praticamente pararam. A finalidade da educação pública compulsória foi principalmente a formação de um estado militarizado, e não é coincidência que esse sistema tenha sido instituído ao mesmo tempo em que se deu o renascimento e grande expansão do exército, sobretudo a instituição também do serviço militar compulsório universal.

A frequência passou a ser obrigatória, sob pena de multa e aprisionamento dos filhos. No reinado de Frederico Guilherme III, o despotismo prussiano foi grandemente fortalecido. Fortificando o sistema de educação estatal obrigatório, o novo rei o tornou indispensável para a entrada de jovens nas profissões liberais e para o acesso a cargos públicos, obtendo um efetivo controle sobre as gerações vindouras de acadêmicos e outros profissionais (ROTHBARD, 2013).

Rothbard, citando Mises, esclarece ainda que o sistema de educação obrigatória foi usado como um instrumento nas mãos do Estado para impor certas línguas e para destruir as línguas de vários grupos nacionais e linguísticos em suas fronteiras. O estado dominante impôs sua língua e cultura sobre os povos dominados com línguas e culturas próprias, gerando um ressentimento imensurável:

“A principal ferramenta da desnacionalização e assimilação compulsórias é a educação. [...] nos territórios linguisticamente misturados isto se transforma numa arma mortal nas mãos dos governos, determinados a mudar a afiliação linguística de seus súditos. Os filantropos e pedagogos [...] que defenderam a educação pública não previram a onda de ódio e ressentimento que surgiria desta instituição.³”

²ROTHBARD, Murray. N. *Educação: livre e obrigatória*. Tradução de Filipe Rangel Celeti, São Paulo, Instituto Ludwig vonMises Brasil, 2013.

³ROTHBARD, Murray. N. *Educação: livre e obrigatória*. Tradução de Filipe Rangel Celeti, São Paulo, Instituto Ludwig vonMises Brasil, 2013.

1.3 *Homeschooling*: conceito e funcionamento

Com relação ao *homeschooling*, muito embora seja esta a denominação mais utilizada para identificar esta pretensa modalidade de educação no ambiente doméstico, a sua tradução, para o português, não se pode dar de forma literal, pois não significa escolarização em casa, mas sim os processos de escolaridade que ocorrem nos espaços privados, sob a responsabilidade dos familiares e sem a interferência direta do Estado.

Esta modalidade se apresenta, dessa forma, como um método no qual a criança não frequenta uma instituição regular de ensino, sendo educada preferencialmente pelos pais. No entanto, conforme as circunstâncias, pode ainda perceber assistência externa, tal como tutores particulares para matérias nas quais os pais se veem inabilitados para orientar ou matricular em atividades externas, por exemplo, curso de língua estrangeira, música, esportes. Assim sendo, embora o nome seja “educação domiciliar”, isto não significa, necessariamente, que todo o conteúdo a ser aprendido deverá ser ministrado pelos pais ou por alguém de dentro do ambiente doméstico.

Além disto, o *homeschooling*, no modelo americano, de maneira geral, refere-se a uma concepção de educação mais abrangente do que apenas ensinar conteúdos, pois busca se constituir num processo de ensino em uma perspectiva mais “educadora”, relacionada às diferentes percepções de mundo, crenças e ideologias das famílias que optam por esta prática encontrando-se, inclusive, na literatura sobre o tema, de forma mais rara, a terminologia *home education* (VASCONCELOS e MORGADO, 2014).

Fabrizio Veiga Costa, citando Vieira, esclarece que:

“Os pais educadores normalmente são multidimensionais e justificam suas escolhas por motivações ideológicas (os pais desejam que seus filhos tenham uma visão ideológica bem particular sobre o mundo); motivações pedagógicas (os pais buscam preparar educacionalmente as crianças de modo a incutir visões particulares) e motivações ambientais (os pais visam proteger seus filhos de visões negativas encontradas nas escolas, tais como violência, drogas). Ou seja, dentre os principais motivos das famílias americanas adeptas do *homeschooling* destaco os seguintes: a- preocupação com o ambiente das escolas regulares, algo que inclui segurança, drogas ou pressão do grupo; b- oferecer instrução religiosa ou moral aos seus filhos; c- insatisfação com a instrução nas escolas regulares; d- necessidades especiais dos filhos; e- outras razões, tais como, a distância, finanças e a necessidade de um ensino individualizado (VIEIRA, 2012)⁴.”

⁴COSTA, Fabrizio Veiga. Constitucionalidade e Legalidade do PL 3179.2012. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul/dez 2015.

1.4 O processo educacional no Brasil

No Brasil, o processo educacional também passou por várias etapas. A educação domiciliar não é exatamente uma novidade, mas algo que está passando por um resgate, uma revalorização, isto é, um ressurgimento de uma iniciativa que já existia, diante principalmente do cenário que temos hoje nas escolas públicas e particulares. É notório, porém, que no nosso país a prática da educação domiciliar muitas vezes esteve associada ao elitismo e às práticas aristocráticas, entretanto, esse não é mais o contexto que se observa no perfil das famílias brasileiras contemporâneas que buscam nessa modalidade a melhor forma de educar suas crianças.

Oliveira e Paiva, citando Saviani, elucidam, acerca da história da educação brasileira e seus períodos:

“O primeiro período (1549-1759) é dominado pelos colégios jesuítas; o segundo (1759-1827) está representado pelas “Aulas Régias” instituídas pela reforma pombalina, como uma primeira tentativa de se instaurar uma escola pública estatal inspirada nas ideias iluministas segundo a estratégia do despotismo esclarecido; o terceiro período (1827-1890) consiste nas primeiras tentativas, descontínuas e intermitentes, de se organizar a educação como responsabilidade do poder público representado pelo governo imperial e pelos governos das províncias; o quarto período (1890-1931) é marcado pela criação das escolas primárias nos estados na forma de grupos escolares, impulsionada pelo ideário do iluminismo republicano; o quinto período (1931-1961) se define pela regulamentação, em âmbito nacional, das escolas superiores, secundárias e primárias, incorporando crescentemente o ideário pedagógico renovador; finalmente, no sexto período, que se estende de 1961 aos dias atuais, dá-se a unificação da regulamentação da educação nacional abrangendo a rede pública (municipal, estadual e federal) e a rede privada as quais, direta ou indiretamente, foram sendo moldadas segundo uma concepção produtivista de escola. Cabe observar que ao longo de quase quatro séculos abarcando, portanto, os quatro primeiros períodos, as instituições escolares no Brasil constituíram um fenômeno restrito a pequenos grupos. Foi somente a partir da década de 1930 que se deu um crescimento acelerado emergindo, nos dois últimos períodos, a escola de massa⁵.”

Segundo Barbosa⁶, a educação só foi tratada em capítulo próprio na Constituição de 1934, inspirada por ideais liberais do período. Além disso, foi a primeira vez também que foi considerada explicitamente um direito de todos.

A educação domiciliar nunca foi verdadeiramente regulamentada na maioria das constituições brasileiras. Em linhas gerais, tem-se que as constituições federais, no máximo,

⁵OLIVEIRA, J.G.S.A.; PAIVA, F.S. Educação Domiciliar no Brasil: reflexões e proposições. Rev. Educação, Batatais, v. 6, n. 1, p. 23-52, jan./jun. 2016.

⁶BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: análise histórica de seus aspectos legais. XXIV Simpósio Brasileiro e III Congresso Interamericano de Política e Administração da Educação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

mencionavam a autonomia das famílias para educação das crianças, sendo livres na eleição dos métodos pedagógicos e se situando sempre acima do Estado, considerando que os pais eram considerados como a maior autoridade no que concerne à educação de seus filhos. Somente nas constituições de 1946 e de 1967 foi citada expressamente a possibilidade do ensino domiciliar (VIEIRA, 2012), todavia, ausente uma normatização de como se daria essa prática.

Desse modo, e ao mesmo tempo com o crescimento e fortalecimento das instituições formais de ensino e da infraestrutura dos colégios, o Estado passou a atuar de forma maciça na propagação da escola como o fundamental e indispensável método de aprendizado, elaborando constituições que desconsideravam totalmente a existência da educação domiciliar; esta, por sua vez, foi aos poucos, desaparecendo ou sendo exercida somente em áreas muito remotas, uma vez que a popularização das escolas as tornou quase que “salvadoras da pátria”, como se pudessem ser a solução de um atraso educacional e cultural para os brasileiros.

No mundo, o *homeschooling* é aceito e regulamentado em diversos países, mas principalmente nos de influência e cultura anglo-saxã. Segundo dados da *HomeSchool Legal Defense Association*, o método é adotado majoritariamente nos Estados Unidos, Reino Unido, na África do Sul, Índia, Austrália, Nova Zelândia, e ainda legalizado em outros Estados, como México e Indonésia.

7

É sabido, no entanto, que é nos Estados Unidos que a educação domiciliar conta com o maior número de adeptos e maior regulamentação e estudo acerca do tema (BEÇAK, 2016).

Embora praticada durante a grande parte da história da humanidade, como vimos, observa-se um ressurgimento em prol da educação domiciliar a partir da década de 1960, a partir de movimentos contracultura que se iniciaram nos Estados Unidos. Destaca-se, nesse contexto, o pensamento de três estudiosos norte-americanos: Paul Goodman, John Holt e Ivan Illich, este último o que mais se destacou, chegando a defender até mesmo o fim da instituição escolar ⁸, por não acreditar na eficiência do sistema formal de ensino na aprendizagem das crianças.

Vale ressaltar que este não é o posicionamento da maioria dos adeptos do *homeschooling* no Brasil, os quais vem lutando apenas para que o Estado reconheça a legitimidade da educação em casa, ou seja, a liberdade de educarem suas crianças sem a necessidade de matriculá-las em uma instituição formal de ensino.

⁷Dados da página da HomeSchool Legal Defense Association: <<https://www.hslsda.org/>> . Acesso em 03 out 2017.

⁸ SILVA, C.O.; BATISTA, D.R.; ANDRADE, I.A.; LIMA, G.A.N.; PEREIRA, L.A. Funcionamento da Educação Domiciliar (*homeschooling*): análise de sua situação no Brasil. *Rev. Pedagogia em Ação*, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.7, n.1, 2015.

No Brasil, o ressurgimento do homeschooling nas últimas décadas está relacionado à influência e ao contato com pensadores e pastores americanos que, por estarem em proximidade com igrejas no Brasil, acabavam difundindo suas convicções a respeito do *homeschooling* para os fiéis, os quais, posteriormente, propagavam também para outras pessoas e assim por diante (VIEIRA, 2012). Mais tarde, o interesse por esse tipo de educação também foi surgindo em outras famílias, fora do grupo protestante.

Tendo em vista as dificuldades para regulamentação do ensino domiciliar no país (muitos estudiosos e parlamentares a consideram como algo excêntrico), e visando a lutar pela normatização da matéria, em 2010 foi criada a ANED (Associação Nacional de Ensino Domiciliar), por recomendação do Deputado Federal Leonardo Quintão, que também está engajado na causa no congresso. Recentemente, a associação solicitou o ingresso como *amicuscuriae* no recurso extraordinário RE 888815, em trâmite no STF, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e em breve representará a decisão da Corte sobre o assunto. Além da Associação, também já é possível encontrar hoje inúmeros sites, blogs e páginas em redes sociais, as quais não só divulgam o tema, como também representam experiências das famílias *homeschoolers*, possibilitando a troca de informações e apoio entre elas, não só quanto a questões pedagógicas, mas também jurídicas. Mesmo diante de diversos obstáculos, o movimento não para de crescer e, segundo dados da própria Associação, atualmente mais de 2000 famílias educam em casa no Brasil.

2 O PODER FAMILIAR E O DEVER DE EDUCAÇÃO DOS FILHOS

2.1 Conceito e atribuições poder familiar

Segundo Flávio Tartuce, o poder familiar pode ser definido como “uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.”⁹

O poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais empregada a expressão *pátrio poder*, a qual foi superada pela *despatriarcalização* do Direito de Família, isto é, pela supressão da autoridade da figura paterna.

Conforme dispõe o art. 1.630 do Código Civil: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. O exercício do poder familiar está abordado no art. 1634 da codificação material privada, há pouco modificado pela Lei 13.058/2014, expondo as atribuições desse exercício, verdadeiros deveres legais, a saber:

- a) dirigir-lhes a criação e a educação dos filhos;
- b) exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- c) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- d) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- e) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- f) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- g) representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- h) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- i) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

Desta forma, o regulamento traz tais obrigações legais aos pais, os quais não podem incorrer em excesso nesse exercício, sob risco de estar caracterizado abuso de direito, o que pode repercutir, em casos de danos, na esfera da responsabilidade civil.

2.2 Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do dever de educação: obrigação dos pais e penalidades

Conforme explanado acima, a primeira atribuição trazida pelo Código Civil é a de dirigir a criação e a educação dos filhos (entendendo-se aqui, obviamente, como educação em sentido amplo, o qual também englobaria a instrução formal).

A atribuição pedagógica dos pais é ainda salientada no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o art. 22 declara incumbir aos pais os deveres de sustento, guarda e educação. É pertinente atinar ainda ao parágrafo único deste dispositivo, no qual se determina que é direito dos pais ou responsáveis a transmissão de crenças e culturas, na medida em que possuem a atribuição de educar. Isso não quer dizer autoritarismo, mas uma noção racional de que a família é o meio mais significativo para formação da criança e adolescente.

A Lei nº 12.010/09, modificou diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e destacou a importância da convivência familiar. Nesse sentido, a legislação prezou pela permanência da criança e adolescente na família natural e de origem, tomando-se por medida excepcional a colocação em família substituta, por guarda, tutela ou adoção. A colocação em abrigo, nesse ínterim, seria medida extrema e temporária, porque nesta forma de proteção da criança, estaria ausente a instituição familiar.

Nessa perspectiva, as interferências da sociedade, por meio do Conselho Tutelar, ou do Estado, pelo Ministério Público ou outros agentes responsáveis por direitos e políticas públicas que envolvam a criança e adolescente, devem levar em consideração os princípios da cooperação, subsidiariedade, prioridade absoluta e autonomia familiar. É necessário entender que, no contexto dos círculos sociais, “a família é o mais próximo e mais adequado para proteção e efetivação dos direitos inerentes aos indivíduos em estágio peculiar de desenvolvimento¹⁰”.

Os artigos 21 e 22 do ECA trazem o entendimento de que o poder familiar é compartilhado pelos pais, e que resulta no direito de participação na vida dos filhos, e em correspondência no dever de instruir, formar, educar e sustentara prole. Esses dois dispositivos revelam que os pais não gozam de

¹⁰PEREIRA JUNIOR, A.J; CARDOSO, N.M. *Exercício do Poder Familiar e a Educação da Criança e do Adolescente: a possibilidade de opção pela educação domiciliar no Brasil*. Revista de Direito de Família e Sucessão, Brasília, v.2, n.1 p. 33-54, jan/jul 2016.

liberdade ilimitada para comando dos filhos, entretanto que detêm obrigações que estão acima e além de suas vontades.

Frisa-se ainda, o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, conquanto fale sobre a guarda, estabelece que os guardiões, que podem não ser os pais, mas atuam em vez destes, têm o dever de prestar assistência educacional. Assim, percebe-se que a educação é um encargo que alcança não só a família natural e nuclear, mas que vincula também a família ampliada ou ainda a substituta, quando se faz necessário substituir a ausência de poder familiar dos pais.

Isto posto, passemos ao Capítulo IV, presente no Título II do ECA, o qual discorre acerca dos direitos fundamentais, dentre os quais “o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer”. O artigo 53 assevera que toda criança ou adolescente possui direito à educação em vista de seu pleno desenvolvimento e preparo para a vida adulta. O parágrafo único deste dispositivo salienta o papel dos pais, os quais têm o direito de ter acesso e de poder influenciar no processo pedagógico, isto é, o poder de gestão sobre a educação formal e técnica de suas crianças.

Já o artigo 54 do ECA salienta que o Estado tem o dever de assegurar o acesso à educação possibilitando à educação em condições de igualdade e liberdade a todos menores de dezoito anos, nos níveis infantil, fundamental e médio. Além da igualdade, importa frisar que o Estado deve dar possibilitar, ou seja, a autonomia tanto das crianças e adolescentes, como de suas famílias, na figura dos pais, que detêm o poder familiar.

No Brasil, não há previsão explícita da possibilidade do *homeschooling*, de modo que a legislação infraconstitucional determina que cabe aos pais ou responsável matricularem, obrigatoriamente, seus filhos entre os 4 e 17 anos em uma escola pública, privada ou em regime de cooperativa. As crianças já devem ser matriculadas na educação infantil a partir dos quatro anos e permanecer na escola até os dezessete, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ao garantir o direito à educação, a Constituição da República de 1988 impôs o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação e à convivência comunitária, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A responsabilidade da família, do Estado e da sociedade é legitimada no artigo 205 da Constituição da República:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tem-se, portanto, a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade quanto ao dever de promover a educação. Será necessária, nesse sentido, a participação desses três parceiros (família, Estado e sociedade) para que se possam efetivar os objetivos constitucionais previstos no artigo 205, acerca do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho.

Fazendo-se uma interpretação literal dos dispositivos acima elencados, alguns autores afirmam que o Estado brasileiro entendeu que a família, por si só, não poderá atingir esse amplo objetivo constitucional na formação de seus filhos, sem a participação estatal e da sociedade no cumprimento desse dever.

Por outro, o artigo 208 da Constituição da República aborda a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade, como direito público subjetivo e incumbindo ao Poder Público zelar pela frequência à escola, como segue:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Nesse sentido, a Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) define a abrangência do ensino e determina que a educação ocorra, predominantemente, em instituições próprias.

A LDB estabelece a obrigação da matrícula, tarefa da qual os pais não podem se omitir:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Essa obrigatoriedade, também, está prevista no artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990: “*Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino*”.

Para o caso de omissão dos pais ou responsáveis, que viole ou ameace direitos dos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas protetivas (Artigo 98, inciso II; artigo 129 e artigo 249).

Eis um dos trechos que demanda maior atenção, pois é essencial que interpretação desse artigo 55 se faça de maneira sistemática, sob risco de se negar a primazia dos pais no ofício que lhes cabe. A simples matrícula em instituição formal de ensino não substitui e não assegura a efetiva educação, seja ela intelectual, moral, afetiva ou social. A ordem do dispositivo deve ser compreendida como dever de garantia da efetiva formação. Tal artigo, se interpretado como uma obrigação dogmática de frequência escolar, deslegitimaria a possibilidade do *homeschooling*, ao mesmo tempo em que, saliente-se, não certifica a efetiva educação escolar, mas sim gera uma presunção relativa acerca dela.

O artigo 24 da LDB prevê a possibilidade de classificação do aluno pela escola, possibilitando a matrícula desse aluno, que tenha iniciado os estudos fora do ambiente escolar, em série compatível com sua idade e nível de conhecimento.

Alguns tribunais têm condenado os pais sob a alegação de abandono intelectual, arrogando o Art. 246 do Código Penal: “*Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.*”

Criminaliza-se, nesse dispositivo, uma omissão, ou seja, a conduta de deixar de prover, de não providenciar ou omitir-se o agente das medidas necessárias para que seja ministrado ao filho o ensino fundamental. Além de omissivo, referido preceito indica um crime formal e permanente, perpetuando-se enquanto não for conferida instrução primária em idade escolar.

Conquanto a educação domiciliar não seja propriamente concebida como educação formal, isto é, aquela que se opera nos bancos escolares, é possível enxergar que a sua adoção não implicará a responsabilidade penal dos pais que por ela optarem, ou seja, não é razoável que estes respondam por abandono intelectual.

Examinando-se o disposto no Código Penal, observa-se que pretendeu o legislador tutelar “o direito de os filhos receberem o ensino fundamental”. Nesse diapasão, os pais que instruem seus filhos no âmbito doméstico estão cumprindo o comando constitucional, de assistir e educar a prole. Assim, se os pais promoverem a instrução do filho, em casa, não incorrem em nenhuma omissão punível e, portanto, é inadmissível que tal conduta englobe-se no art. 246 do Código Penal.

De igual modo, os pais que garantem a educação dos filhos, ainda que fora de instituição escolar, não possuem dolo em deixar de instruí-los. Se assim fosse, não forneceriam outros mecanismos para que essa instrução pudesse efetivamente atender às necessidades e ao direito das crianças.

E ainda que se alegue que a instrução primária a que se refere o alude penal seja apenas aquela ministrada na escola, é plausível alegar a existência de justa causa. A doutrina reconhece a justa causa, especialmente quando não for possível o acesso à escola, pela distância ou até mesmo falta de vagas.¹¹ Todavia, conforme já se disse anteriormente neste trabalho, alguns pais optam pela educação domiciliar no esforço de garantir aos filhos que outros bens sejam preservados, como a sua vida, a integridade física e sua formação moral e espiritual. Diante disso, optam pela educação domiciliar para colocá-los a salvo da violência, ameaça, drogas, corrupção moral, etc.

De todo modo, não há que se falar em abandono intelectual, tendo em vista que os pais, ao optarem pelo método da educação domiciliar, estão suprindo a necessidade de assegurar a formação da criança, adolescente e jovem, ao mesmo tempo em que garantem proteção àqueles aos quais têm o dever de cuidado e zelo.

Nesse sentido, há que se enxergar que os pais adeptos do homeschooling, muito além de buscarem se esquivar da obrigação de proverem a educação aos seus filhos, agem em conformidade com o princípio do melhor interesse da infância e adolescência, ao passo que procuram assegurar a sadia qualidade de vida e a formação escolar. Este princípio que deve servir de norteador quando o que está em voga é a tipificação da conduta tutelada pelo artigo 246 do Código Penal.

¹¹De acordo com Guilherme de Souza Nucci: “É natural que situações extremadas, com a pobreza ou miserabilidade dos pais e mesmo a falta de instrução destes, podem servir de justificativa para o não preenchimento do tipo penal. O mesmo se pode dizer da falta de vagas em escolas públicas, uma vez que cabe ao Estado proporcionar educação a todos os brasileiros, especialmente aos menos favorecidos economicamente”. (Op. cit., p. 881). Nesse mesmo sentido, César Roberto Bitencourt, op. cit., p. 121.

3. ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS DIPLOMAS NORMATIVOS SOBRE A OBRIGAÇÃO DO ENSINO ESCOLAR.

3.1 Análise da hierarquia das normas no direito brasileiro

Conforme preleciona José Afonso da Silva, a educação é um direito fundamental:

“A Constituição de 1988 eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, quando a concebe como um direito social (art. 6º) e direito de todos (art. 205), que, informado pelo princípio da universalidade, tem que ser comum a todos. A situação jurídica subjetiva completa-se com a cláusula que explicita o titular da obrigação contraposta àquele direito, constante do mesmo dispositivo, segundo a qual a Educação ‘é dever do Estado e da família’. Vale dizer: todos têm direito à educação, e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família¹².”

A educação domiciliar, como alternativa ao ensino escolarizado, não é proibida expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar. Nem, tampouco, é expressamente permitido ou regulado por qualquer norma, como já delineado antes neste trabalho. A razão desta omissão parece ser não somente o debate relativamente recente acerca da questão, como também a maneira tímida com que tem sido discutido.

Há, desta forma, uma lacuna na legislação brasileira: os dois principais documentos que abordam o tema educação (Constituição Federal – CF, art. 205 a 214, e Lei 9.394/98 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) sequer citam *homeschooling*.

Destarte, para o estudo da hipótese de as famílias brasileiras planejarem educar seus filhos em casa, faz-se necessário levar a efeito uma minuciosa ponderação entre as disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre o direito à Educação no Estado brasileiro e suas relações com os direitos de liberdade de organização das famílias.

Um debate presente tanto no posicionamento das famílias brasileiras que vivenciam o ensino em casa e sua conseqüente batalha judicial, como na justificação dos projetos de lei visando à normatização desse ensino no Brasil, é o caráter e hierarquia que os direitos garantidos pelos tratados internacionais assumem na ordem jurídica interna, bem como a possível colisão entre esses direitos e os previstos na Carta Magna ou nos demais diplomas normativos brasileiros.

Neste sentido, insta destacar aqui a conhecida hierarquia normativa no ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se que as normas internacionais que tratam de direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico pátrio nacional, inserindo, complementando ou especificando os direitos previstos

¹²SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 785.

na Constituição Federal. É justamente deste fato que se valem muitas famílias em sua defesa na adoção da educação domiciliar.

Desta maneira, tem-se que, além dos questionamentos acerca das prováveis interpretações da legislação brasileira com relação ao *homeschooling*, é também pertinaz o debate sobre a influência na ordem jurídica nacional dos documentos internacionais para a proteção de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, os quais exprimem normas favoráveis à primazia dos pais na escolha da modalidade de educação a ser ministrada aos seus filhos.

Assim, o uso de tais documentos se tornou frequente para defender e subsidiar as mudanças legais em prol do ensino em casa. Os diplomas internacionais que abordam a presente questão são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989).

A internacionalização dos direitos humanos é vista como uma verdadeira conquista para os indivíduos, sujeitos hipossuficientes, em relação aos governantes, possibilitando que aqueles possam fazer uso destes direitos, caso sejam lesados pelo arbítrio do Estado.

Nessa esteira, esclarece Barbosa¹³ que:

“Ressalta-se também a presença constante do debate sobre o impacto, na ordem jurídica nacional, dos Documentos Internacionais para a proteção de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, que apresentam normas favoráveis à primazia dos pais na escolha do tipo de educação a ser dada aos filhos. O uso de tais documentos para defender o *homeschooling* não é algo recente; assim, as famílias brasileiras estariam acompanhando o histórico percorrido por outros países no processo de legalização de tal prática, apropriando-se da linguagem mais universal dos direitos, especificamente reunidos em três campos temáticos: liberdade de escolha; liberdade dos pais e direitos individuais.”

Essa invocação aos documentos internacionais decorre justamente do fato de que cada vez mais os tratados internacionais interferem nas relações internas dos países signatários. Eles podem integrar nosso ordenamento jurídico como norma constitucional, com base na Emenda Constitucional n. 45, ou como norma supralegal, devidamente reconhecida essa posição com base no julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário no 466.343/SP.

Para a análise de nosso caso, o que nos interessa é a posição das normas referentes a tratados internacionais sobre direitos humanos em nosso ordenamento.

¹³BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização*. Educ. Soc., Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-158, jan-mar 2016.

No julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo, em que se discutiu a prisão civil do depositário infiel, foram levantadas as questões ou correntes sobre o status dos tratados internacionais sobre direitos humanos:

Essa disposição constitucional deu ensejo a uma instigante discussão doutrinária e jurisprudencial – também observada no direito comparado – sobre o status normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, a qual pode ser sistematizada em quatro correntes principais, a saber:

- a) a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos;
- b) o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais;
- c) a tendência que reconhece o status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional;
- d) por fim, a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos.

Das correntes apontadas, a tese vencedora foi a que considera os tratados internacionais sobre direitos humanos como norma supralegal. Nesse julgamento, especificamente, o Supremo analisou o Pacto San José da Costa Rica e sua eficácia em nosso ordenamento jurídico, em que se afastou a possibilidade da prisão civil, salvo por pensão alimentícia.

3.2 O uso dos diplomas internacionais na defesa da educação domiciliar

3.2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em nosso caso, analisamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fala, em seu art. XXVI, sobre a educação. Vejamos:

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Com a leitura do art. XXVI, no item 3 vemos que é vislumbrada a possibilidade do estudo domiciliar. Ao afirmar que cabe aos pais a escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra a viabilidade de instituição do *homeschooling*.

3.2.2 A Declaração Universal dos Direitos da Criança

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, por sua vez, proclamada em 1959, traz alguns princípios, dos quais destaco:

Princípio 7.º A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

Segundo Andrade¹⁴, “*O direito à educação não se confunde com o dever à escolarização, na Declaração. Ao contrário, o documento é explícito em afirmar que a diretriz a nortear os responsáveis pela educação e orientação da criança deveria ser os melhores interesses da criança. Ao mesmo tempo, a Declaração afirma expressamente que a responsabilidade de promover a educação da criança e responsabilizar-se por sua orientação cabe aos pais, em primeiro lugar, sendo que o papel da sociedade e das autoridades públicas não deveria ser empenhar-se em criminalizar a conduta dos pais que resolvessem assumir para si esta tarefa, mas sim empenhar-se em promover o gozo deste direito, inclusive apoiando-os em seu mister.*”

3.2.3 A Convenção dos Direitos da Criança

Por fim, a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, garante aos pais, ou responsáveis, a precedência na direção do processo educacional de suas crianças e jovens. No artigo 18, 1, está disposto que “*a responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais.*” No desempenho deste dever “*o interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.*”

Esse princípio, o interesse superior da criança, orienta todo o sistema legal de proteção à criança e ao adolescente, inclusive o brasileiro. Ainda o artigo 27, 2, dispõe que “*Cabe primordialmente*

¹⁴ANDRADE, Edison Prado. *Homeschooling: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente*. Revista de Direito – Unianchieta, ano 14, n. 21 (2014).

aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades econômicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.”.

Tendo em conta esta preeminência dos direitos dos pais ou responsáveis em relação ao direito de quaisquer outros atores políticos ou sociais, vários compelem o Estado, em posição de subsidiariedade, a agir auxiliando a tarefa dos pais, que por sua vez devem considerar os interesses superiores da criança, acima dos seus próprios.

Este diploma dispõe ainda, em seu artigo 28:

Artigo 28 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;

Sobre os princípios da gratuidade e obrigatoriedade expressos na alínea a, esclarece Edison Andrade que:

“(…) têm finalidade explícita: visam a igualar tais oportunidades de acesso ao ensino entre todas as crianças. Possuía, portanto, à época, uma finalidade afirmativa, de forma semelhante ao que se afirma querer fazer atualmente quanto ao direito da população afrodescendente, e estudantes provenientes de escolas públicas, a cargos públicos e vagas em universidades públicas¹⁵.”

Desse modo, entende o autor que a obrigatoriedade em matricular as crianças em instituição de ensino regular, segundo a convenção, não foi destinada aos pais das crianças ou às próprias crianças, mas aos Estados signatários, no sentido de que deveriam disponibilizar esse direito a quem o quisesse, tornando-o disponível e acessível a todos, mas sempre em caráter subsidiário, isto é, os Estados-partes se comprometem a disponibilizar vagas nas instituições àquelas crianças que nelas desejam ser instruídas, e, podem inclusive estimular os pais que não queiram fazê-lo, segundo palavras do próprio documento. Todavia, esse estímulo pode ocorrer de outras maneiras, que não a obrigatoriedade.

3.2.4 Considerações finais sobre os diplomas internacionais

¹⁵ ANDRADE, Edison Prado. *Homeschooling: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente*. Revista de Direito – Unianchieta, ano 14, n. 21 (2014).

De todo modo, com a breve explanação dos diplomas internacionais aqui mencionados, observa-se que é possível encontrar posições plenamente favoráveis à opção das famílias pelo ensino domiciliar, conquanto os referidos documentos não discorram sobre ele de maneira expressa, não existindo nenhuma exigência de que os resultados educacionais sejam atingidos mediante a escolarização universal de crianças e adolescentes com frequência obrigatória, e sujeição a todos os controles dos sistemas escolares.

Esta dedução é ainda mais salientada ao se considerar os sistemas escolares em geral, que muitas vezes representam um risco à materialização dos direitos fundamentais de muitas crianças e adolescentes no país, tudo isso em decorrência de uma equivocada concepção por parte dos dirigentes dos sistemas de ensino e por parte da própria população, de que a educação significa necessariamente uma escolarização, de modo que muitas vezes o papel da família no processo tem sido considerado secundário, e como se fossem os pais ou responsáveis incapazes de instruir formalmente seus filhos, para os quais representam uma posição subsidiária em relação ao Estado, quando deveria ser o contrário.

Concomitantemente ao fato de os diplomas normativos internos e externos assegurarem a educação escolar obrigatória como um comando destinado aos Estados signatários, também tais documentos reconhecem a família como núcleo natural de toda e qualquer sociedade, conferindo a ela o direito e o dever diante do Estado e da sociedade de propiciar, de acordo com suas possibilidades, a educação de seus pupilos, sem interferência prejudicial de qualquer tipo por parte de organizações ou poderes públicos ou privados.

Acerca do tema, explanou brilhantemente o Ministro Franciulli Neto¹⁶:

“Dessarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas.

Nunca se pode esquecer que o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo.”

¹⁶FRANCIULLI NETTO, Domingos. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 02 set 2017

Nos diplomas estudados, é o Estado e a sociedade civil organizada que se encontram obrigados a apoiar a família em sua tarefa de educar. Sobre o assunto, explica Andrade¹⁷ que:

“Trata-se de uma substancial mudança de interpretação, a julgar perante os documentos de direitos humanos originais, uma inversão completamente incongruente, que se pretenda proibir e punir os pais que querem exercer sua tarefa de dirigir a educação de seus filhos por si mesmos e por seus próprios meios, no contexto de uma sociedade aberta e democrática, visando atingir os fins da educação nacional conforme prescritos na legislação específica, fazendo-o com responsabilidade possibilidades, de modo desescolarizado, e com melhores resultados e qualidade do que o oferecido pelos sistemas públicos de educação ou mesmo no sistema privado.”

O dever da educação das crianças e adolescentes é reconhecido, nos diplomas internacionais de direitos humanos fundamentais aplicáveis ao caso, de maneira bastante diversa da que passou a ser exercida nas instituições formais de ensino. Nas disposições dos diplomas internacionais, ele reside em incrementar uma forma de cultura que compreenda “*competências intelectuais, morais, espirituais, físicas e sociais*”, de forma a tornar criança apta a desenvolver as suas habilidades e educá-la no sentido de “*emitir juízos de valor e o senso de responsabilidade moral e social, de modo a torná-la um indivíduo não egoístico, mas um membro útil da sociedade em que vive, com vistas ao ideal de uma comunidade universal de homens.*”

Esta visão parece bastante coerente com toda a principiologia que rege o direito da criança e do adolescente, e deve orientar o intérprete ao julgar os dispositivos aplicáveis ao direito da criança e do adolescente, inclusive o direito fundamental à educação. Ademais, encontra respaldo expresso no artigo 3.º da Lei 8069/90, e no artigo 6.º do mesmo diploma legal.

Se há o reconhecimento da possibilidade do estudo domiciliar por parte destes diplomas internacionais e sendo tais documentos recepcionados em nosso ordenamento como norma supralegal, qualquer norma de nosso ordenamento derivada da Constituição Federal, seja lei ordinária, complementar ou qualquer outra, há de se curvar aos mandamentos do tratado internacional naquilo que for conflitante com ele.

Por fim, quaisquer que sejam as diretivas e iniciativas que venham a ser tomadas pela família, pela sociedade, ou pelo Estado no sentido de permitir aos pais proporcionar por seus meios o direito à educação de seus filhos, o que sempre se deverá ter em mente é o melhor interesse da criança, conforme os princípios já assegurados no campo da doutrina do direito da criança e do adolescente, a

¹⁷ANDRADE, Edison Prado. *Homeschooling: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente*. Revista de Direito – Unianchieta, ano 14, n. 21 (2014).

saber, os princípios da *prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente* e da *proteção integral*.

4. OS PROJETOS DE LEI DESTINADOS A REGULAMENTAR A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

4.1 Uma breve explanação sobre a classificação das normas constitucionais

Antes de adentrarmos ao estudo dos projetos de lei dedicados a regulamentar a educação domiciliar, passemos primeiramente a uma rápida lembrança sobre a classificação das normas constitucionais, que será de todo útil para prosseguirmos no estudo deste capítulo.

As normas constitucionais caracterizam-se e classificam-se de diversas maneiras, e uma dessas classificações dá-se em razão de sua eficácia e aplicabilidade. José Afonso da Silva¹⁸ discrimina-as em três categorias: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

São normas constitucionais de eficácia plena “*aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular*” (por exemplo: os “remédios constitucionais”)¹⁹

Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em “*que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados*”²⁰ (por exemplo: art. 5o, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer).

Por fim, normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam “*aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade*”²¹ (por exemplo: CF, art. 37, VII: o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Essa previsão condiciona o exercício do direito de greve, no serviço público, à regulamentação legal.)

No caso do direito à educação domiciliar pode-se primeiramente analisar o disposto no art. 205, já citado anteriormente neste trabalho, que diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

¹⁸ SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 3a ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 82.

¹⁹MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 32. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2016

²⁰Op. cit.

²¹Op. cit.

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Por outro lado, também é pertinente verificar o disposto no art. 209 da Carta Magna:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tem-se que, pelo atual cenário da educação brasileira, essa “iniciativa privada” aqui referida é entendida tão somente como aquela executada pelas instituições escolares particulares. Todavia, considerando-se outros dispositivos já mencionados que confiam às famílias o dever e o direito de educação de seus filhos, por que não considerar que tal iniciativa possa ser também compreendida como a iniciativa dos pais/famílias em prover a instrução dos seus pupilos?

Nesse sentido, tem-se que, pelo disposto nos incisos I e II deste artigo, tal instrução deva seguir algumas condições, entre as quais está a “autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”.

Ora, pelos próprios princípios da *prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente* e da *proteção integral*, os quais regem todas as decisões que se referem aos jovens, pode-se entender que a educação domiciliar deve figurar entre as normas de eficácia limitada, uma vez que, tendo em vista a própria delicadeza que envolve a questão, não parece prudente deixar que as famílias disponham de tal direito sem uma fiscalização e regulamentação do Estado, o qual deve, visando o interesse do menor, garantir que este – uma vez que não se ache frequentando nenhuma escola - de fato esteja sendo educado, e não negligenciado pelos pais ou responsáveis. Assim, ao Estado não cabe um poder determinador ou impositor, mas sim um poder coordenador. Nesta esteira, explica o ex-ministro Franciulli Neto²²:

“Vale lembrar, nada obstante, que, os educandos devem ser submetidos a frequentes avaliações para se aquilatar a eficiência do ensino ministrado em casa, de acordo com a discricionariedade da Administração, a qual, de sua parte, não se poderá furtar de seu dever pela simples ausência do requisito da frequência diária à escola, uma vez que, como acima já se ressaltou, tal requisito é subsidiário e somente aplica aos casos em que o ensino se dá integralmente na escola.

²²FRANCIULLI NETTO, Domingos. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 02 set 2017

Tal aferição, contudo, levará em conta apenas o currículo mínimo exigido pelo Estado, que, dessarte, também se não poderá opor a que a esse currículo se acrescentem outras matérias e conhecimentos.”

Assim, considerando-se a educação domiciliar um direito de eficácia limitada, tem-se que se enquadra naquela categoria de normas as quais, nas palavras de José Afonso da Silva, “não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado²³”.

Nessa perspectiva, pode-se entender porque grande parte da luta dos defensores do *homeschooling* se dá entre os parlamentares, através da elaboração de projetos de lei que visem assegurar esse direito às famílias. Esse movimento pela educação domiciliar tem promovido um diálogo das famílias interessadas e outros agentes privados ou públicos junto ao Parlamento Nacional. Tais famílias organizaram-se em torno da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), entidade sem fins lucrativos que tem desenvolvido as tarefas de articulação dos interessados em torno das suas demandas e dos pleitos junto ao Estado.

Conquanto seja um debate relativamente recente no Brasil, essa temática já coleciona um histórico de projetos discutidos na Câmara dos Deputados. Vejamos.

4.2 As propostas legislativas

Consultando-se o endereço eletrônico da Câmara dos Deputados²⁴, podemos encontrar, desde 1994, oito projetos de lei (PL) e uma proposta de emenda constitucional (PEC) com esse objetivo, de autoria de deputados de diferentes partidos e regiões. Barbosa²⁵, citando Boudens, ressalta que “*o tema do ensino em casa, como substitutivo da educação escolar, parece ser um daqueles temas predestinados a voltar periodicamente à pauta das discussões na Câmara dos Deputados.*”

4.2.1 O projeto de Lei 4657/94

O primeiro registro da discussão se dá no início do ano de 1994, quando o então deputado João Teixeira apresentou o Projeto de Lei nº 4657/94, que criava o ensino domiciliar de primeiro grau, determinando que o currículo obedecesse às normas do MEC e que o grau de desenvolvimento do aluno

²³ SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 3a ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 82.

²⁴ www.camara.gov.br. Palavras-chaves utilizadas: ensino domiciliar, ensino doméstico, educação domiciliar, ensino em casa, *homeschooling*.

²⁵ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?*. 2013. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

fosse anualmente avaliado junto à rede estadual do ensino. O projeto foi rejeitado por unanimidade, ainda em 1994, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Conseqüentemente, foi arquivado.

Segundo o Relator, Deputado Carlos Lupi, “*não existe qualquer impedimento constitucional ao ensino em casa. Afinal, sob as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e da autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, o ensino é livre à iniciativa privada (além de ser dever do poder público), não havendo por que torná-lo monopólio do sistema escolar.*”²⁶

Desde esse primeiro PL até agora, todos os projetos foram a favor de que o Ministério da Educação regulamentasse a educação em casa, com maior ou menor grau de intervenção.

4.2.2 O projeto de Lei 6001/2001

O segundo projeto de lei em discussão se deu somente no ano de 2001: o PL 6001/2001, de autoria do deputado Ricardo Izar, que propunha, entre outras coisas que: a educação fosse ofertada na escola ou desenvolvida no ambiente doméstico, se orientando pelas normas determinadas pelo sistema de ensino; aqueles que recebessem a instrução em casa ficariam dispensados tanto da matrícula quanto da exigência da frequência mínima de 75%; o ensino domiciliar deveria ser ministrado exclusivamente pelos pais, não podendo ser delegado a terceiros ou tutores e parte das vagas nas escolas deveria ficar reservada àqueles que tivessem recebido o ensino em casa (BRASIL, 2001).

4.2.3 O projeto de Lei 6484/2002

No ano seguinte, foi apresentado o PL 6484/2002, de autoria do deputado Osório Adriano. Neste projeto, o ensino domiciliar foi delimitado como sendo aquele ministrado no lar por membros da família ou tutores (os quais necessitavam comprovar formação e disponibilidade de tempo), sob orientação e supervisão das escolas. As crianças deveriam passar por avaliações periódicas, coordenadas pelas Secretarias de Educação, e a permissão para se estudar em casa estaria condicionada ao resultados dessas avaliações (BRASIL, 2002).

4.2.4 O projeto de Lei 1125/2003

Em 2003, enquanto ainda tramitavam estes dois projetos, o deputado Ricardo Izar apresentou o PL 1125/2003, com proposição e justificativa idêntica ao PL 6001/2001, que foi devolvido devido à tramitação do outro de mesmo teor e autoria.

4.2.5 O projeto de Lei 3518/2008

²⁶BOUDENS, Emile. Ensino em casa no Brasil. Brasília, Câmara dos Deputados, 2002.

Em 2008, os deputados Henrique Afonso e Miguel Martini apresentaram o PL 3518/2008, objetivando acrescentar um parágrafo único ao art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a tornar regulamentado o ensino domiciliar no nível básico. Eis o teor da proposta:

Art. 81(...)

Parágrafo único – é admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições dessa Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.

Além da adição deste parágrafo, seriam acrescentados ainda três incisos com vistas a regulamentação do método, quais sejam: a realização de exames anuais para apuração do progresso educacional das crianças e adolescente em regime de *homeschooling*, segundo regulamentação dos sistemas de ensino, orientando-se pelas diretrizes determinadas na própria LDB e em currículos nacionais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Educação; os pais se tornariam responsáveis pelo rendimento das crianças nessas avaliações anuais, e a autorização para o ensino doméstico estaria condicionada aos resultados nos testes de leitura, escrita e matemática (BRASIL, 2008).

4.2.6 O projeto de Lei 4122/2008

Ainda no mesmo ano, o deputado Walter Brito Neto apresentou o PL 4122/2008, que propunha a alteração da LDB/96 e do ECA/90. De acordo com esse projeto, o art. 81 da LDB passaria a permitir expressamente a educação domiciliar, cujo regime seria regulamentado pelo Ministério da Educação. O projeto ainda previa a incorporação de um parágrafo único ao art. 24 da mesma lei, no qual ficaria determinado que se excetuassem da obrigatoriedade da frequência mínima aqueles alunos em regime de educação domiciliar.

Ao ECA, por sua vez, seria acrescido um parágrafo único ao art. 56 com a seguinte redação: “Excetuam-se do disposto no inciso II os alunos submetidos ao regime de ensino domiciliar, conforme regulamento.”

O PL 4122/2008 foi apensado ao PL 3518/2008, seguindo tramitação conjunta por se tratar de conteúdo similar. No ano seguinte, por meio de um parecer da deputada relatora, os projetos foram rejeitados. Ainda em 2009, foi aprovado um pedido de designação de uma audiência pública para discussão dos referidos projetos. Na ocasião, além dos deputados da casa, estavam presentes alguns convidados para expor sobre o tema: Carlos Artexes Simões, representante do Ministério da Educação; Dr. Peri Mesquita, pós-doutor em educação pela Universidade de Genebra e professor da PUC-Paraná; professor Cláudio Oliver, escritor e mestre em Educação; Cleber de Andrade Nunes, “autor de ação judicial pelo direito de educar os filhos em casa”; Luiz Carlos Farias Silva, doutor em Educação e

professor da Universidade Estadual de Maringá; Dr. Alexandre Magno, advogado e representante jurídico da ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar (BARBOSA, 2013).

De todos os convidados, apenas o representante do MEC se pronunciou contrário à educação domiciliar e, conseqüentemente, aos projetos de lei em discussão. Do restante dos discursos, todos favoráveis, destacam-se os proferidos por Cleber Nunes e Luiz Carlos Farias.

O primeiro assim se manifestou, conforme texto retirado do *site* da Câmara dos Deputados²⁷:

“Vi que, na qualificação que acompanha o meu nome na pauta desta audiência, está escrito: *Autor da ação judicial pelo direito de educar os filhos em casa*. Na realidade, eu não sou autor de uma ação pelo direito de educar os meus filhos em casa. Eu tenho o direito de educar os meus filhos em casa. Eu já possuo esse direito, os pais já possuem esse direito. Na realidade, ainda que os filhos frequentem uma escola, os pais são os educadores. Ainda que deleguem parte dessa função a uma escola, eles continuam tendo responsabilidades sobre seus filhos.

Quero citar trecho da decisão que o Dr. Carlos mencionou. O caso ocorreu em 2000, 2001 [...]. O STF pronunciou-se a respeito, dizendo: Os filhos não são dos pais.

Quando alguém afirma que os filhos não são dos pais será que não fica subentendido que eles são de alguém? E se eles são de alguém, são de quem, afinal? Se algo está sendo imposto a esses filhos, não ficaria subentendido que alguém estaria usurpando um lugar que naturalmente é da família?

Daí, questiono algo que ouvi em uma audiência, no julgamento de um recurso que interpusemos em Timóteo: o Relator que votou contra o nosso recurso disse que os filhos não são dos pais e que o Brasil está sob o império da lei, do direito positivo.

Como pai, eu não tinha a menor ideia do que era direito positivo e fui pesquisar na Internet o que era o direito positivo, o direito natural, o jusnaturalismo, o positivismo e pensei: Mas está muito fácil resolver isso, porque as leis, afinal de contas, foram feitas para nós, elas têm um objetivo. No nosso caso está muito claro que a justiça, que seria o objetivo da lei, não estava sendo feita.

Esse Relator disse: Estamos sob o império da lei, e negou o nosso recurso. O colegiado nem sequer quis examinar as provas que havíamos apresentado de que estávamos cumprindo aquele objetivo.

Para mim, que sou pai, de certa forma, isso é angustiante. E o digo em nome da família, de um bom número de pais - infelizmente, posso dizer, uma minoria, porque a grande maioria prefere terceirizar, prefere até mesmo que haja um lugar onde o filho possa permanecer por um período maior do que as 4 ou 5 horas.

²⁷Link para ver a transcrição da audiência pública: <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1806/09&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:00&sgFaseSessao=&Data=15/10/2009&txApelido=EDUCA%C3%87%C3%83O&txFaseSessao=Audi%C3%AAncia%20P%C3%BAblica%20Ordin%C3%A1ria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=10:00&txEtapa=>. Acesso em 12/11/2017.

Então, a aplicação da lei, no nosso caso...

Quando decidi tirar os meus filhos da escola, imaginei que, ao ser questionado, provaria que estava educando, estava cumprindo a lei, e tudo estaria resolvido - afinal, a lei havia sido elaborada visando o bem dos meus filhos -, se atingisse o propósito da educação, ou seja, prepará-los para, enquanto pessoas, enfrentarem a vida adulta. Eu estava fazendo isso. Eu havia renunciado a uma boa parte das minhas atividades profissionais - minha esposa também - para dedicar-me à educação deles. Ficamos muito surpresos quando, naquela audiência, tendo anexado uma declaração de aprovação num vestibular de Direito - na época, eles estavam com 13 e 14 anos -, ouvimos o juiz afirmar: Não importa se os meninos passaram no vestibular.

Afinal de contas, para que serve a educação? Por que as crianças passam horas na escola? Não seria para que elas pudessem ter acesso a uma profissionalização? Elas não estariam sendo preparadas?

Finalmente, estávamos atingindo um objetivo, mas, ao que parece, não era o objetivo que estava sendo levado em consideração e, sim, o aspecto legal, a letra da lei. Hoje temos a oportunidade de questionar essa lei que nos obriga a matricular nossos filhos na escola.

Mencionou a Relatora desse projeto que o julgamento do nosso caso na comarca de Timóteo foi usado como parâmetro para que o projeto fosse rejeitado, mas ele é justamente a oportunidade para que o Legislativo analise a aplicação da lei a um fato real. Não somos um número, não somos uma estatística; somos pessoas, seres humanos. Os meus filhos estão aí. Não é preciso ter métodos sofisticados de avaliação; basta uma conversa de 5 minutos para ver que não se está falando com um alienígena ou com uma pessoa que está sendo mantida em cárcere privado. É muito simples.

A aplicação da lei prova, nesse caso, que está havendo uma anomalia e isso deveria ser suficiente para que a questão fosse examinada a fundo.

Gostei muito do que disse o Dr. Carlos: há necessidade de o MEC examinar essa questão. Espero de fato termos oportunidade de examinar e ir a fundo. Não tivemos essa oportunidade sequer na primeira audiência. O nosso processo foi julgado sem que houvesse uma audiência de instrução. O juiz julgou que aquele fosse um caso típico de evasão escolar, como se fosse um caso daqueles que ele enfrenta diariamente. Até certo ponto seria aceitável que tivesse essa impressão, mas depois lhe chegou às mãos uma declaração de aprovação em vestibular (7º e 13º lugar), depois lhe chegou às mãos um teste feito pelos meninos, a pedido do juiz na Vara Criminal, para averiguar se estava havendo abandono intelectual, com questões abertas. Eu teria muito interesse em ver esse teste aplicado numa sala de aula do 3º ano do ensino médio. Aliás, teste muito mais fácil foi aplicado pela Globo, numa matéria do Fantástico, e grande parte dos alunos tirou zero.

Esse teste, afinal, foi ignorado pela Justiça. Ele nem sequer foi examinado.

Gostaria de deixar registrado o meu pedido ao Dr. Carlos, representante do MEC, para que examine de fato essa questão. Não se trata de um método novo, uma moda. Não se trata de copiar um modismo americano, o homeschooling. Trata-se de algo que tem a ver com a família, com a responsabilidade dos pais. Somos responsáveis pelos nossos filhos a partir do momento em que ele nascem. Somos responsáveis até mesmo pelos atos ilícitos que eles venham a praticar. Os filhos estão sob a nossa responsabilidade, sob a nossa tutela. Nós temos esse compromisso, ainda que a lei não nos obrigue [...]"

Quanto ao discurso de Luiz Carlos Farias, professor da Universidade Estadual do Maringá que também pleiteou pelo direito de educar seus filhos em casa, obtendo autorização do juiz local para tanto, salientam-se as alegações (fruto da experiência escolar de seus filhos) quanto à falha e descontentamento do sistema escolar, pelo desrespeito de valores morais prezados por sua família, bem como a vivência de situações de violência, frutos da indisciplina e falta de qualidade instrucional. Em suas palavras: “o Estado não deve interferir, quando um pai, de livre e espontânea vontade, assume essa responsabilidade [de educação e instrução dos filhos]”, alcançando resultado e desempenho superiores. Refutando as críticas relacionadas à socialização, ele argumentou sobre a existência de pesquisas científicas que mostram que o principal preditor de uma trajetória favorável de desenvolvimento - tanto psíquico, quanto cognitivo, quanto comportamental, quanto social - é a “qualidade da parentalidade”, explicada como o binômio da qualidade/quantidade de tempo que os pais passam com as crianças, consideradas todas as questões afetivas e a atenção dispendida aos filhos.

Mesmo diante de todo o debate acerca do tema e das várias opiniões favoráveis a respeito, em novo parecer os projetos de lei foram novamente rejeitados.

4.2.7 A Proposta de Emenda Constitucional 444/2009

Em 2009, foi apresentada pelo deputado Wilson Picler a PEC 444/2009, que propõe acrescentar o §4º ao art. 208 da Constituição Federal, o qual passaria a vigorar da seguinte forma:

Art. 208 (...)

§4º - O poder público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.

A proposta de emenda foi arquivada em janeiro de 2015.

4.2.8 O projeto de Lei 3179/2012

Em 2012, foi apresentado o PL 3179/2012, de autoria do deputado Lincoln Portela, que visa acrescentar um terceiro parágrafo ao art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases. Eis o teor da proposta apresentada:

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais. (BRASIL, 2012)

Na justificativa do projeto, o deputado expõe o “direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos” e o “respeito à liberdade”, bem como

“o direito infanto-juvenil à educação, definido por ele como o imperativo em dar acesso à formação educacional para a vida e para a cidadania”.

O parlamentar também defende, como os autores das propostas já rejeitadas, que o Estado supervisione a prática: “A educação domiciliar deve seguir a grade curricular do MEC. Os alunos serão avaliados e os pais terão que se apresentar com condição intelectual e tempo para poderem ministrar seus filhos.”

4.2.9 O projeto de Lei 3261/2015

Por fim, o deputado, Eduardo Bolsonaro é o mais novo parlamentar a propor a regulamentação da educação domiciliar no país. Apresentou em outubro de 2015 o PL 3261/2015, que objetiva autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, bem como alterar dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pela proposta, o inciso III do art. 5º, 6º, 21 e os incisos VI e VII da LDB/96 passariam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.

“Art. 21 (...) Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Art. 24 (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.

Com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as alterações se dariam nos artigos 55 e 129, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.”

Art. 129. (...)

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino:

a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.

Atualmente, este mais recente projeto de lei se encontra apensado ao PL 3179/2012, os dois tramitando conjuntamente.

4.3 A jurisprudência nacional: estudo de alguns casos no Brasil

É comum no Brasil que as regulamentações legislativas não acompanhem a rápida evolução da sociedade e dos temas a ela pertinentes, de modo que tem cabido ao Judiciário, muitas vezes, a palavra final acerca da questão. Nas palavras de Beçak²⁸:

“Não poderia ser diferente; afinal, em um país em que Legislativo e Executivo se mostram inertes ante aos mais relevantes clamores da sociedade – sobretudo por conta de interesses políticos, à espera das próximas eleições -, incumbe ao Poder Judiciário – cuja participação popular na escolha de seus representantes é inexistente, eis que formado por magistrados de carreira, em sua maioria – a definição e implementação das políticas públicas, para posterior acompanhamento e melhor definição pelos outros poderes constituídos.”

Assim, ocorre o fenômeno da judicialização/ ativismo judicial, através do qual temáticas importantes são solucionadas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Com a educação domiciliar não tem sido diferente: embora haja esse vasto histórico de projetos de lei, os sucessivos arquivamentos e a demora nas tramitações têm feito com que o futuro normativo dessa questão esteja sendo indicado e decidido pelos juízes. Neste sentido, partiremos para o estudo de como a jurisprudência nacional tem lidado com casos desse tipo.

4.3.1 Família Vilhena Coelho – Anapólis (GO)

O primeiro caso no Brasil levado aos tribunais diz respeito a uma família de Anapólis - GO, a família Vilhena Coelho, pioneira ao ingressar com uma ação versando sobre o ensino domiciliar. O pai, procurador da República e a mãe, do lar, decidiram por educar seus 3 filhos mais velhos em casa (de um total de cinco filhos), e assim o fizeram pelo período de 10 (dez) anos.

²⁸BEÇAK, Rubens. *Homeschooling no Brasil: o novo judiciário e a tradição*. Rev. Conpedi Law Review, Oñati, Espanha, v.2, n.3, p. 136-153, jan/jun 2016.

Dessa maneira, foi estruturado dentro de casa um local próprio para estudo, com materiais didáticos específicos para cada filho, além de outros materiais para atividades diversas e pesquisas, que os pais inferiram como fundamentais para tornar os filhos autodidatas.

Todavia, em 1999, após dez anos sendo educados em casa, os pais resolveram matricular as crianças em uma escola particular. Na ocasião, foram realizadas avaliações, onde ficou constatado que os infantes apresentavam conhecimentos um ano mais avançados dos que aqueles previstos para sua faixa etária.

Diante de tal resultado, a escola autorizou que a família dispusesse do material didático e continuasse a educar os filhos em casa, os quais só deveriam comparecer à instituição para realizar as provas.

Quando tomou conhecimento da situação, a Secretaria de Educação do Estado de Goiás elaborou parecer contrário ao método utilizado, com base justamente na LDB, que dispõe acerca da frequência mínima de 75% às aulas.

No ano seguinte, os pais, pretendendo obter o reconhecimento do ensino ministrado em casa, requereram administrativamente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás que validasse o método, sem a necessidade da frequência escolar. O Conselho Estadual se declarou incompetente para avaliar a questão, que passou a ser apreciada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

O CNE, por sua vez negou o pedido do casal, momento em que a família impetrou mandado de segurança perante o STJ contra ato do Ministro da Educação. No âmbito do tribunal, houve divergência entre os Ministros, tendo quatro deles denegado a segurança e dois concedido, resultando na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE

DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público, mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à mútua da existência de direito líquido e certo. (STJ, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

O caso teve grande repercussão, tendo a família inclusive obtido apoio de instituições internacionais, como a Home School Legal Defense Association (HSLDA).

4.3.2 Família Silva – Maringá (PR)

O pai, professor universitário e a mãe, pedagoga, decidiram inicialmente educar os dois filhos em casa até o início do ensino fundamental. A decisão foi motivada por motivos religiosos, pois os pais, católicos, temiam que as crianças, se colocadas tão sendo em instituição escolar, pudessem absorver valores morais contrários a sua convicção religiosa. Posteriormente, decidiram matricular os filhos, já alfabetizados em casa, em uma escola privada católica.

Todavia, mostraram-se insatisfeitos tanto quanto à formação moral quanto ao conteúdo ministrado. Paralelamente a isso, um dos filhos passou a queixar-se de agressões físicas e verbais por parte dos colegas. Os pais tentaram resolver o caso junto à direção do colégio, sem sucesso. Posteriormente, os pais decidiram matriculá-los em um colégio público, no que se intensificaram os conflitos de valores e as agressões.

Dessa forma, retiraram as crianças da escola, retomando o ensino doméstico. Os infantes contavam com professores particulares para as disciplinas de inglês e matemática, além da prática de esportes.

Quando levado o caso ao poder judiciário, a família contou com o parecer favorável do Ministério Público pela prática: a Douta Promotora enfatizou que embora essa modalidade de ensino não esteja expressamente contemplada na legislação brasileira, ela também não estaria vedada, sendo possível admiti-la desde que assegurados os conteúdos e objetivos do ensino fundamental, realizando-se avaliações periódicas.

Dessa forma, seguindo o parecer ministerial, o juízo local concedeu autorização à família para a prática do *homeschooling*, de modo que os menores são, a pedido da justiça, periodicamente avaliados pelo Núcleo Regional de Educação de Maringá (vinculado à Secretaria de Educação), além de submetidos a análise psicossocial com equipe multiprofissional, visando-se garantir que tal modalidade resguarde o desenvolvimento saudável das crianças.

4.3.3 Família Dias – Canela (RS)

O casal, que atualmente reside na cidade de Gramado/RS, tem quatro filhos, entre 03 e 14 anos de idade, sendo que de todos eles, apenas a mais velha frequentou a escola, mas atualmente é educada integralmente em casa. O caso gerou repercussão na imprensa local e nacional, tendo os pais relatado em entrevistas que os filhos contam com professores particulares, que passam a cada um conteúdos de acordo com suas necessidades e faixa etária. Essas aulas são realizadas no turno da manhã e duram cerca de duas a três horas diárias.

Ocorre que a família requereu à Secretaria Municipal de Educação que a filha mais velha frequentasse à escola apenas para realizar avaliações. Tendo sido negado o pedido, foi impetrado mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Educação.

Foi denegada a segurança, ao que a família interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, sob alegação de que no caso concreto não se vislumbrava o existência do “direito líquido e certo”, suscitado pela parte autora, resultando na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do *mandamus*. Manutenção do indeferimento da segurança. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052218047, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013) Ver íntegra da ementa (TJ-RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/05/2013, Oitava Câmara Cível)

Inconformada com a decisão prolatada, a menor, representada por seus pais, interpôs Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, o qual teve repercussão geral reconhecida e aguarda julgamento até o presente momento. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, declarou que, no caso, “discutem-se os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.”

Este é um momento histórico para as famílias praticantes da educação domiciliar, pois, com o julgamento do recurso, finalmente essas famílias obterão uma resposta acerca do assunto, de modo que, sendo favorável a decisão, pode-se abrir finalmente espaço para a tão almejada regulamentação, visando garantir a esses pais o pleno direito sobre a escolha da modalidade de educação dos seus filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, o direito-dever ao ensino formal costuma ser, tradicionalmente, compreendido como responsabilidade do Estado, conduzindo a uma interpretação dos dispositivos legais que permitiria concluir pela vedação ao ensino domiciliar. O movimento social denominado mundialmente *homeschooling*, tem apresentado reação a essa visão.

Paralelamente, o ensino doméstico no Brasil, tem conseguido cada vez mais simpatizantes e adeptos. Não obstante a isso, observa-se que tal crescimento tem se dado de forma silenciosa e pouco analisada. Muitas das famílias que optam por esta modalidade de ensino permanecem na penumbra, por vezes amedrontadas pela falta de regulamentação que ainda permanece acerca do assunto e pela possibilidade de serem condenadas pelo crime de abandono intelectual.

São vários os motivos pelos quais essas famílias optam por retirar seus filhos das escolas: eles vão desde a insatisfação com o a formação moral vivida nesses ambientes (motivos religiosos), passando pelo descontentamento com a própria instrução, que muitas vezes é ineficiente (prova disso é o desempenho do Brasil nos mais variados rankings de educação), chegando até mesmo às agressões físicas e verbais, de modo que o ambiente escolar tem sido visto por muitos pais como uma ameaça à integridade da criança em todos os seus aspectos.

Assim, o otimismo que esteve conservando a crença na escolarização tem, nos últimos anos, dado lugar a severas críticas ao modelo escolar, fazendo-se contestar os seus propósitos e levando estudiosos de diversos lugares do mundo a voltar-se para o debate acerca do futuro da escola.

Desta forma, diante de tantas deficiências no modelo escolar, e muitas vezes céticos em relação às propostas de reestruturação, muitos têm buscado formulações alternativas que possibilitam se ponderar acerca da educação fora do ambiente escolar, entre as quais está o próprio lar, que voltaria a ser reconhecido, novamente como espaço de ensino.

Em meio a essa expansão do ensino doméstico, surgem também opiniões contrárias, as quais enaltecem como principais críticas ao modelo: a) uma suposta falta de socialização e formação da cidadania das crianças, que no ambiente doméstico não aprenderiam a conviver entre diferentes realidades; b) se os pais teriam condições de passar os conteúdos escolares, a fim de tornar seus filhos aptos a entrar na universidade e no mercado de trabalho.

Ora, pelas experiências das famílias relatadas no último capítulo deste trabalho, vê-se que as duas críticas são infundadas. Primeiramente, a questão da socialização é superada pela inserção das

crianças em outros ambientes tais que possam ter contato com pessoas de diferentes realidades sociais e idades, fato este que muitas vezes não se dá na própria escola, visto que as classes são em sua maioria das vezes constituídas por alunos de mesma idade e nível socioeconômico, salvo situações excepcionais. Com relação às crianças *homeschoolers*, estas não raras vezes frequentam igrejas, cursos de língua estrangeira e esportes, bem como a casa de parentes e amigos, ambientes esses plenamente capazes de socializá-la, tirando assim o estigma de que estariam numa espécie de clausura, sem contato com o mundo a sua volta.

Com relação à eficiência da educação doméstica, no sentido de dar a esses pupilos uma formação suficiente para o futuro, esta se mostra a mais razoável e recente preocupação dos críticos, e até mesmo dos magistrados que têm decidido sobre o assunto, nos diferentes casos levados ao poder judiciário. Conforme ressalta Barbosa²⁹, em sua tese, “se inicialmente os argumentos principais utilizados na negação da prática do ensino em casa no Brasil centravam-se nas questões da relevância da socialização e formação para a cidadania dentro da instituição escolar, os mesmos avançam para a preocupação com os resultados acadêmicos dos possíveis alunos que estudam em casa, bem como sua possibilidade de acesso aos níveis superiores de ensino como consequência do resultado positivo do aprendizado dos conteúdos escolares.”

Neste ponto, recorro mais uma vez às experiências bem sucedidas de famílias que, utilizando o *homeschooling*, hoje veem seus filhos nas universidades e no mercado de trabalho. A vivência dessas famílias mostra que é plenamente possível o desenvolvimento intelectual dessas crianças e jovens, até mesmo de forma mais efetiva que na escola, pois o ensino domiciliar possibilita aos pais e tutores tratar de forma muito mais individualizada, considerando as aptidões, temperamentos e interesses de cada criança, no sentido de desenvolver suas potencialidades de forma muito mais produtiva.

Obviamente, como defendido nesse trabalho, a normatização do ensino domiciliar não busca escusar o Estado de suas responsabilidades constitucionalmente estabelecidas. A regulamentação visa, sim, trazer segurança e liberdade às famílias, mas deve o poder público atuar de forma fiscalizadora, garantindo que o melhor interesse da criança esteja sendo respeitado, e que de forma alguma sua educação ou formação psíquica esta sendo negligenciada pela não frequência ao ambiente escolar. Neste sentido é que as decisões judiciais favoráveis têm se orientado, autorizando-se pela continuidade do ensino em casa, desde que as crianças sejam avaliadas pelo Poder Público e apresentem resultados acadêmicos positivos.

²⁹BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?*. 2013. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Todavia, dado o caráter inovador desta problemática, nota-se a não consolidação de uma jurisprudência uniforme sobre o tema no Brasil, o que concorre para a existência de decisões diversas nas instâncias locais. Diante disso é que se destaca o momento histórico agora vivenciado, no qual o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do ministro Luís Roberto Barroso, determinou a suspensão nacional de todos os processos em curso no Poder Judiciário que tratem da questão da educação domiciliar, reconhecendo sua repercussão geral em junho de 2016. Trata-se então, de um momento importantíssimo, em que essas famílias poderão ter uma resposta para suas demandas perante o poder judiciário.

Acredito que minha principal contribuição nesse trabalho é mostrar que, a despeito de uma crença enraizada na nossa cultura, de que “lugar de criança é na escola”, é possível, sim, adotar o modelo de educação domiciliar, e que este é capaz de atender aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, bem como aos objetivos constitucionalmente estabelecidos para a educação. Saliento que não defendo a extinção dos colégios, nem tampouco o direito da educação doméstica ser exercido sem limites, mas sim o direito daqueles pais que alegarem e provarem ter condições para tanto, de assim o fazerem, sob regulamentação, fiscalização e avaliação estatal.

Desta maneira, o desafio a ser encarado, por uma política educativa atual, não reside em encetar condições de disputa entre essas distintas categorias (ensino escolar x domiciliar), mas sim a perspectiva de enaltecer outros ambientes formativos, como o doméstico, os quais possuem condições, através de diversas metodologias, de assumir o papel educativo formal de suas crianças e jovens.

Finalizo com as palavras do ex-ministro Franciulli Neto³⁰, o qual ponderou que “*o fundamental é aceitar-se o princípio do primado da família em temadessa natureza, mormente em Estado Democrático de Direito, que deve, porexcelência, adotar o pluralismo em função da cidadania e da dignidade da pessoa humana.*”

³⁰FRANCIULLI NETTO, Domingos. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 02 set 2017

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do Ensino Domiciliar no Brasil.** Disponível em < <http://www.educacao-domiciliar.com/a-situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil-jus-navigandi/>> Acesso em 03 set 2017.

ANDRADE, Edison Prado. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação.** Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

_____. **Homeschooling: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente.** Revista de Direito – Unianchieta, ano 14, n. 21 (2014).

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?.** 2013. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

BEÇAK, Rubens. **Homeschooling no Brasil: o novo judiciário e a tradição.** Rev. Conpedi Law Review, Oñati, Espanha, v.2, n.3, p. 136-153, jan/jun 2016.

BERNARDES, C.M; TOMAZ , C.A.S . **Homeschooling no Brasil: conformação deôntico-axiológica do sistema jurídico como plus à política pública de educação fundamental.**Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 2, 2016 p. 221-235.

BOUDENS, Emile. **Ensino em casa no Brasil.** Brasília, Câmara dos Deputados, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 out 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 set. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 13 jul 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** 20 nov 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 2 nov. 2017.

_____. **Parecer do Projeto de Lei nº. 3.158 – Apensado o Projeto de Lei nº. 4.122.** 2011. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589&ord=1>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº. 3.179.** 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº. 3.518.** 2008a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 3 abr. 2012.

_____. **Projeto de Lei nº. 4.122.** 2008b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 4.657.** 1994. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17AGO1994.pdf#page=29>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

_____. **Projeto de Lei n. 6.001.** 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

_____. **Parecer do Projeto de Lei nº. 6001** – Apensado o Projeto de Lei nº.6.484. 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

_____. **Projeto de Lei n. 6.484.** 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 444.** 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>. Acesso em: 7 nov. 2017

COSTA, Fabrício Veiga. **Constitucionalidade e Legalidade do PL 3179.2012.** Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul/dez 2015.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família.** Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 02 set 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 32. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA NETO, Alexandre Manoel Moraes. **Quem tem medo do homeschooling: o fenômeno no Brasil e no mundo.** Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. 22p.

OLIVEIRA, J.G.S.A; PAIVA, F.S. **Educação Domiciliar no Brasil: reflexões e proposições**. Rev. Educação, Batatais, v. 6, n. 1, p. 23-52, jan./jun. 2016.

PEREIRA JUNIOR, A.J; CARDOSO, N.M. **Exercício do Poder Familiar e a Educação da Criança e do Adolescente: a possibilidade de opção pela educação domiciliar no Brasil**. Revista de Direito de Família e Sucessão, Brasília, v.2, n.1 p. 33-54, jan/jul 2016.

ROTHBARD, Murray. N. **Educação: livre e obrigatória**. Tradução de Filipe Rangel Celeti, São Paulo, Instituto Ludwig vonMises Brasil, 2013.

SILVA, A.S; SOUZA, A.O. **Política Educacional no Brasil: do império à república**. Revista Rios Eletrônica, ano 5, dezembro de 2011.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 3a ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, C.O; BATISTA, D.R; ANDRADE, I.A.; LIMA, G.A.N.; PEREIRA, L.A. **Funcionamento da Educação Domiciliar (homeschooling): análise de sua situação no Brasil**. Rev. Pedagogia em Ação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.7, n.1, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VASCONCELOS, M.C.C; MORGADO, J.C.B.C. **Desafios à escolarização obrigatória**. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação. SI,v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **"Escola? não, obrigado": um retrato da homeschooling no Brasil**. 2012. 76 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais)-Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/3946?mode=simple>>. Acesso em: 20 ago. 2017